



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.145 - MA (2011/0241127-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA KUNZLER DE O MAIA E OUTRO(S)
ROMULO NELSON GONDIM DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do recorrente pelos danos sofridos pela recorrida. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.145 - MA (2011/0241127-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS	: CAROLINA KUNZLER DE O MAIA E OUTRO(S) RÔMULO NELSON GONDIM DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ABN AMRO REAL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O recorrente sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, pois o recurso fundamenta-se exclusivamente em matéria de direito.

Requer o provimento do recurso (e-STJ fls. 652/687).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.145 - MA (2011/0241127-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS	: CAROLINA KUNZLER DE O MAIA E OUTRO(S) RÔMULO NELSON GONDIM DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ABN AMRO REAL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do recorrente pelos danos sofridos pela recorrida. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.145 - MA (2011/0241127-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA KUNZLER DE O MAIA E OUTRO(S)
RÔMULO NELSON GONDIM DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 648/650):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 586/587): a matéria tratada nos arts. 186 e 944 do CC/2002, 20, § 3º, 21 e 267, VI, do CPC não foi prequestionada e (b) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para análise da suposta violação do art. 927 do CC/2002.

Nas razões recursais (e-STJ fls.594/602), o agravante alega: (i) ter o Tribunal de origem usurpado competência desta Corte ao analisar o mérito recursal, (ii) ilegitimidade passiva, (iii) inexistência de ato ilícito, (iv) prequestionamento da matéria e (v) desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório para o julgamento do mérito do especial. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, os arts. 20, § 3º, e 21 do CPC não foram prequestionados. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que a matéria tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência da Súmula n. 282 do STF, a saber: 'É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

No que diz respeito à ilegitimidade passiva e à existência de ato ilícito, o TJMA decidiu nos seguintes termos (e-STJ fl. 488):

'Os apelantes - Banco do Brasil S.A, BANCO ABN AMRO REAL S/A e BANCO BRADESCO S/A - alegam que receberam a duplicata por endosso-mandato e que não consta nos autos indícios que a instituição financeira tivesse conhecimento de alguma irregularidade no título e que agiram como simples mandatários.

Acerca do tema, a mera existência do endosso-mandato, por si só, não afasta a legitimidade do Banco mandatário para figurar no pólo passivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda.

Ademais, na situação vertente, não há qualquer prova no sentido de que a 'ficha' levada a protesto tenha sido decorrência de endosso-mandato (...)

Ao contrário do que arguem os apelantes, vejo que os títulos foram por eles mesmos levados a protesto, conforme se vê das fls. 62/66 e 69/72 o que consequentemente levou a restrição de crédito do apelado, dentre outros prejuízos.

Além disso, inexistente prova nos autos de que NT - Comercial de Materiais Médico Hospitalares Ltda. formulou pedido de protesto e sim, contrariamente consta Carta de Anuência expedida por aquela empresa informando que não se opõe ao cancelamento do protesto do título n. 1137-1, por ser indevido e que o apelado nada tem a quitar (fls. 126/137). (...)

Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos apelantes.

(...)

Constam nos autos vários protestos (fls. 62/66 e 69/72) indevidos de títulos, não pairando dúvidas da violação da lei civil quanto a caracterização do ato ilícito e a presença inequívoca para a caracterização da responsabilidade civil dos apelantes, sem falar que o apelado em consequência, teve sua credibilidade abalada junto a sociedade, impedido de fazer aquisição de insumos necessários a prestação de serviço médico, não se restringindo o dano somente na ordem material, mas também na seara moral, inclusive na qualidade de pessoa jurídica nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça'.

Assim, a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva ou a inexistência de ato ilícito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

Por fim, a jurisprudência do STJ é firme ao destacar que o exame de admissibilidade do recurso especial pode envolver o próprio mérito da controvérsia. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1 - A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2 - *In casu*, o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos constantes da decisão agravada.

3 - Acrescente-se, ainda, que não há como acolher o argumento do agravante de que a douta Presidência do E. Tribunal *a quo*, ao exercer o juízo de admissibilidade do apelo nobre, não se ateve à verificação da existência ou não dos requisitos de admissibilidade, ingressando, indevidamente, no exame do mérito do recurso. A jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte é pacífica no sentido de que é possível, no juízo de prelibação realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 1.100.596/SC, Relator o eminente Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25.06.2009; e AgRg no Ag 68.804/PR, Relator o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 2.10.1995).

4 - Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag n. 1.226.770/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2010, DJe 24/9/2010).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal de origem afastou a alegação de ilegitimidade passiva, pois concluiu inexistir prova de que o protesto indevido tenha decorrido de endosso-mandato. Ademais, analisando a prova dos autos, a Corte estadual concluiu pela existência de ato ilícito e dano indenizável.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0241127-5

AgRg no
AREsp 104.145 / MA

Números Origem: 121262011 174132007 179192009 179193720098100000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS	: ROMULO NELSON GONDIM DE FARIA E OUTRO(S) CAROLINA KUNZLER DE O MAIA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS	: ROMULO NELSON GONDIM DE FARIA E OUTRO(S) CAROLINA KUNZLER DE O MAIA E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO ABN AMRO REAL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.